



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502397-61.2024.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante LUCAS JESUS DE CAMPOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso de Lucas Jesus de Campos para, mantida integralmente sua condenação de origem, apenas reduzir sua pena final e já concursiva para oito (8) anos e dois (2) meses de reclusão, a ser descontada no regime inicial fechado, além de multa de quinhentos e noventa e quatro (594) dias-multa, mínimos, preservada, no mais, a sentença aqui impugnada, comunicando-se ao Juízo da execução para promover os devidos ajustes na pena ali em desconto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1502397-61.2024.8.26.0019.

Apelante: Lucas Jesus de Campos.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Comarca de Americana – 2ª Vara Criminal.

Voto n.º 26.377.

Apelação criminal. Tráfico de drogas. Autoria. Prova testemunhal. Policial. Não se há de desconsiderar o testemunho de servidores públicos tão-somente por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos.

Recurso parcialmente provido para redução das penas.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação apresentado por **Lucas Jesus de Campos** em face da sentença proferida nos autos da ação penal em epígrafe, pela qual foi, ao final, condenado, com fulcro no artigo 33, *caput* da Lei 11.343/2006 e no artigo 333 do Código Penal, a cumprir a pena total e já concursiva de nove (9) anos, um (1) mês e vinte (20) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de seiscentos e noventa e um (691) dias-multa mínimos (fls. 243-249).

Quanto ao tráfico, postula condenação exclusivamente nos termos do artigo 28 da Lei 11.343/2006, posto não haver provas

do narcotráfico, carência essa que também embasou o pedido de absolvição quanto à corrupção ativa. Sucessivamente, pleiteia o ajuste da pena e a liberdade provisória.

Recebido e processado o recurso, o Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 230-241) e, após, a Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento (fls. 274-277).

É o relatório.

Dá-se parcial provimento, o que se faz para reduzir as penas do apelante.

Mantém-se, contudo, a condenação nos termos da sentença impugnada, pese os bons argumentos que escoltam as razões recursais.

A materialidade das infrações está comprovada através da documentação reunida nos autos, bem como pela prova oral colhida.

Nesse diapasão, cita-se o laudo pericial de fls. 19-21 e 70-72 que comprovou a apreensão de cento e cinquenta e cinco (155) gramas e oitenta (80) decigramas de maconha.

Lucas foi o autor do tráfico e da corrupção ativa imputados.

Presente em Juízo, o Delegado de Polícia narrou a ocorrência.

Disse que, em investigação de crime patrimonial, ele e sua equipe acabaram por diligenciar na residência do acusado, onde,

inclusive, localizaram um veículo relacionado ao furto que deflagrara a operação, de modo que, já em cima de uma cômoda, acharam três tabletes de maconha, além de embalagens utilizadas para abrigar porções da substância. Arrematou descrevendo que Lucas o chamou enquanto procuravam ilícitos no imóvel e lhe ofertou dinheiro para que não prosseguisse com a prisão do recorrente.

Veio no mesmo sentido o relato do investigador da polícia judiciária que acompanhou a diligência.

Esses relatos foram coesos, verossímeis e harmônicos entre si e em relação aos demais elementos colhidos ao longo de todo procedimento.

Advirta-se que não se há de desconsiderar o testemunho de servidores públicos tão-somente por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos. Nesse sentido, assentou-se que *são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito* (STJ – 6ª T – AgRg no Ag 1.158.921/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 17.05.2011 – v. u.) Nesse mesmo sentido, e ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, v. também os seguintes julgados: 5ª T – AgRg no HC 740.458/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 02.08.2022; 5ª T – AgRg no HC

695.991/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 09.11.2021; 5ª T – AgRg no HC 695.249/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.10.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 1.821.945/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 06.04.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 555.223/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 23.02.2021; 6ª T – AgRg no AREsp 1.770.014/MT – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. 07.12.2020; 5ª T – AgRg no AREsp 1.317.916/PR – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 25.06.2019; 5ª T – HC 477.171/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 13.11.2018; 5ª T – HC 471.082/SP – Rel. Felix Fischer – j. 23.10.2018; 6ª T – AgRg no AREsp 1.264.072/PE – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 04.09.2018; 5ª T – HC 404.507/PE – Rel. Felix Fischer – j. 10.04.2018; 5ª T – RHC 88.976/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.09.2017; 5ª T – HC 393.516/MG – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 20.06.2017; 6ª T – AgRg no AREsp 1.054.663/MG – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 28.03.2017; 5ª T – AgRg no AREsp 926.253/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 18.08.2016; 5ª T – HC 321.756/RS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 01.10.2015; 5ª T – AgRg no AREsp 482.641/RJ – Rel. Jorge Mussi – j. 02.10.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 234.674/ES – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 22.05.2014; 6ª T – AgRg no REsp 1.216.354/SP – Rel. Marilza Maynard – j. 27.03.14; 5ª T – AgRg no AREsp 366.258/MG – Rel. Laurita Vaz – j. 11.03.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 338.041/DF – Rel. Og Fernandes – j. 03.09.2013; 5ª T – REsp 604.815/BA – Rel. Laurita Vaz – j. 23.08.2005). Da mesma forma, assim também vem sendo unanimemente entendido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a saber: 2ª T – RHC

118.086/SP – Rel. Gilmar Mendes – j. 03.12.2013; 2ª T – HC 116.437/SC – Rel. Gilmar Mendes – j. 04.06.2013; 1ª T – HC 73.518/SP – Rel. Celso de Mello – j. 26.03.1996. Isso é notadamente válido quando, como aqui se passou, nenhuma notícia apontou qualquer razão concreta, crível e verossímil para que referidos servidores públicos, deixando de lado seus pesados encargos cotidianos e custosas tarefas obrigatórias, se motivassem a comparecer perante as autoridades para, de modo assim doloso, diabólico e gratuito, prejudicar quem soubessem simplesmente inocente.

Interrogado, o réu negou a imputação.

Contou que a maconha se destinaria ao próprio consumo, além de nenhuma vantagem ter oferecido ao Delegado de Polícia. Asseverou, ainda, ser pessoa trabalhadora.

Infelizmente, essa autodefesa não prospera.

Primeiro que, como visto, ela se choca frontalmente com os demais elementos colhidos, especialmente os relatos dos agentes públicos.

Depois que a quantidade de drogas envolvida nesta infração realmente é incompatível com a condição de mero consumidor de maconha declarada por Lucas.

Ora, tratando-se de mais de cento e cinquenta gramas de maconha, certo que Lucas conseguiria elaborar nada menos que trezentos cigarros da droga e, supondo que fumasse dois deles

por dia - o que parece igualmente já incompatível com sua atividade profissional de *motoboy* - levaria nada menos que cinco meses para dar cabo à substância, a qual, perecível que é, sequer resistiria à ação do tempo.

É evidente que a droga localizada tinha destinação comercial, registrando-se que a condição de consumidor de drogas alegada não exclui necessariamente a de traficante, sendo perfeitamente possível que a pessoa exerça simultaneamente esses dois papéis, como infelizmente se observa na prática forense.

Não se pode perder de vista, ainda, que foram apreendidas, além da droga, embalagens comumente usadas para abrigar porções de maconha e balanças de precisão, endossando o escopo ilícito e que, afinal, agasalha a imputação de crime de tráfico, inviabilizando a hipótese desclassificatória aventada.

Afinal, consumidores do que quer que seja não têm balanças de precisão, instrumento sabidamente próprio para comerciantes de substâncias que, eles sim, querem medir a quantidade de mercadorias que, por certo preço, entregam aos seus fregueses.

Embora genitora e irmão do réu tenham afirmado que as tais embalagens serviriam ao preparo de ovos de chocolate, soa no mínimo esquisito o fato delas terem sido encontradas em uma cômoda usada pelo réu. Afinal, fosse embalagens de ovos de páscoa o mais natural seria guarda-las na cozinha ou despensa,

ao passo que o delito se deu no mês julho, ao menos quatro meses depois da festividade pascal.

Já quanto à corrupção, assevera-se pouco importar se o réu efetivamente dispusesse de forma instantânea de numerário suficiente ao cumprimento da vantagem prometida ao Delegado de Polícia para se livrar das consequências da ocorrência. Afinal, tratando-se de crime formal e unissubsistente, não é relevante a produção de resultado naturalístico à configuração. Aliás, em casos tais não é incomum que, uma vez acertado o preço da propina, familiares, amigos e parceiros venham a se cotizar para reunir o numerário necessário ao cumprimento da avença criminosa.

Nenhuma prova que pudesse realmente abalar esse conjunto probatório reunido veio aos autos, lembrando que os testemunhos da mãe e do irmão do réu pouco - para não se dizer nada - alteraram as conclusões incriminatórias, cabendo, diante deste quadro, subscrever a condenação de origem integralmente.

Reforma-se a pena aplicada para reduzi-la ligeiramente.

Realmente a quantidade de drogas e sua natureza, ainda que não desprezíveis, não podem ser consideradas homéricas a ponto de maior tarificação na pena já bem robustecida pelo legislador ordinário.

Vale registrar que os antecedentes tão somente mencionados na decisão de origem supostamente se referem a

condenação criminal pretérita demasiadamente distante - fatos criminosos ocorridos há mais uma década - e que não deve reverberar efeitos indistintamente, como já fixou o Supremo Tribunal Federal ao editar a tese do Tema 150 de repercussão geral.

Assim, tem-se que proporcional a fixação da pena-base mínima de cinco (5) anos de reclusão e quinhentos (500) dias-multa.

Já a pena referente à corrupção ativa, claro, fica mantida no piso de dois (2) anos de reclusão e dez (10) dias-multa.

Na segunda etapa, bem detectada a reincidência delitiva, ambas as penas foram corretamente agravadas em um sexto para alcançarem o patamar de cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão e quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa, para o tráfico; e dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão e onze (11) dias-multa, para a corrupção ativa.

Ambas se consolidam diante da inexistência de elementos modificativos, uma vez que a reincidência é fator obstativo expresso de reconhecimento da forma dita privilegiada do tráfico de drogas, alcançando o patamar total e concursivo de oito (8) anos e dois (2) meses de reclusão, além de quinhentos e noventa e quatro (594) dias-multa.

Cuidando-se de crimes praticados por condutas distintas, de espécies diversas, suas penas devem ser aplicadas em cúmulo aritmético (Código Penal, artigo 69, *caput*).

O regime prisional fica mantido no fechado.

Além de se tratar de réu reincidente, a pena finalmente aplicada é extensa, a qual decorre de cometimento de crime equiparado a hediondo. Assim, não pode ser assistido pelo abrandamento de regime, inclusive sob pena de não se dar ao caso a resposta jurisdicional razoável e proporcional, sempre com vistas às tarefas de prevenção e repressão penal (artigo 33, parágrafo 3º c/c artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal). Por não decorrer da longevidade da sanção, também não é caso de se lançar mão da ferramenta da detração penal para favorecer Lucas neste tópico.

Pelas mesmas razões, a substituição da pena e a sua suspensão condicional também não são aplicáveis.

Por fim, frisa-se que a prisão processual deve ser mantida, uma vez que preservados os requisitos que outrora ensejaram o recolhimento, inclusive, agora, mediante subsídios mais robustos, já que o favorecimento do réu com esta decisão se revelou afinal insuficiente à liberdade.

Diante do exposto, dá-se **parcial provimento** ao recurso de **Lucas Jesus de Campos** para, mantida integralmente sua condenação de origem, apenas reduzir sua pena final e já concursiva para **oito (8) anos e dois (2) meses de reclusão**, a ser descontada no regime inicial **fechado**, além de multa de **quinhentos e noventa e quatro (594) dias-multa**, mínimos, preservada, no mais, a sentença aqui impugnada, comunicando-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se ao Juízo da execução para promover os devidos ajustes na pena ali em desconto.

Mazina Martins

Relator